



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1524708-03.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.777 Digital

Embargos de Declaração nº 1524708-03.2023.8.26.0562.50000

Embargante: Claro NXT Telecomunicações Ltda

Embargado: Município de Santos

Comarca: Santos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Inexistência de vício no Acórdão. Pretensão
de rediscussão da matéria. Embargos
rejeitados.**

Embargos de declaração em face do acórdão¹ de fls. 158/163,
assim ementado:

“APELAÇÃO. Execução fiscal – TFLF – Estação de rádio base –
Exceção de pré-executividade acolhida. Usurpação de competência
da União configurada [Tema nº 919, fixado pelo STF no
julgamento do RE nº 776.594/SP]. Inteligência dos arts. 21, XI e
XII e 22, IV da Constituição da República. Sentença mantida.
Recurso não provido.”

Diz que os presentes embargos “tem o escopo de suprir a
omissão de fundamentação constante no v. acórdão, de modo a cumprir
exatamente o que exigem as Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal e
Súmula 211 do Superior de Justiça” (fls. 2).

Aduz que o julgado foi contraditório e omissivo, ao não
distinguir adequadamente o caso em apreço com o Tema 1076 do STJ, de
observância obrigatória do STJ, quando da fixação da verba honorária.

Registra prequestionamento específico aos seguintes
dispositivos: artigos 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 927, inciso II, e 1025, todos do CPC.

Pede acolhimento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros
(Presidente) e Walter Barone, em 29/01/2025.

O recurso expressa mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator